



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16048.720003/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.539 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2023
Recorrente LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF.

De acordo com a Súmula 177 do CARF, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, a ele dar provimento, de forma a reconhecer adicionalmente o direito creditório no valor de R\$ 361.246,79 e homologar as compensações até o limite do crédito ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.539 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16048.720003/2011-18

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **179-194** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **06-050.121**, da 1ª Turma da DRJ/CTA (fls. **165-174**), em sessão realizada na data de 20 de novembro de 2014, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **78-90** e docs. anexos), de forma a não reconhecer o direito creditório em favor da Manifestante.

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **166-169**.

1. Trata-se de Manifestação de Inconformidade relativa a Despacho Decisório (fls. 57 a 60), proferido pela DRF em Taubaté/SP, em razão do qual foi homologada parcialmente a DCOMP nº 25697.24160.290606.1.3.02-0032.

2. Por meio da declaração mencionada, a contribuinte pretendia compensar estimativas de IRPJ e CSLL do mês maio de 2006 com saldo credor de IRPJ acumulado ao final do ano-calendário 2004, no valor original de R\$ 4.633.180,12.

3. A decisão questionada pela empresa interessada tem como fundamento à não confirmação de valor referente à compensação de parte da estimativa do mês de julho de 2004, no montante de R\$ 361.246,79, realizada por meio da DCOMP nº 02796.11339.260804.1.3.01-3500, por se encontrar na seguinte situação: “Devedor – Em Julg. Manifestação Inconformidade (Crédito)”, conforme consulta de fls. 33.

4. Os valores confirmados encontram-se resumidos na folha 37 deste processo e deles resultou o reconhecimento de direito creditório no montante de R\$ 4.271.933,50. Sendo que tal quantia permitiu apenas a homologação parcial da DCOMP inicialmente referida, conforme demonstrativo de folhas 53 a 56.

3. Em oposição ao atendimento firmado pela Fazenda, a empresa interessada, às folhas 78 a 89, argumenta que:

- a) O reconhecimento do saldo negativo de IRPJ de 2004 está condicionado a ulterior e definitivo julgamento do crédito de IPI utilizado para compensar parte da estimativa de IRPJ referente a julho de 2004, no processo de nº 10860.900088/2009-31;
- b) A manifestação de inconformidade relativa à decisão contrária à compensação descrita no item “a” se encontra pendente de julgamento (doc.4), fato que ocasionou a suspensão da exigibilidade do débito respectivo, nos termos do §11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, sendo incabível sua cobrança por via oblíqua;
- c) A composição do saldo negativo de IRPJ de 2004 está diretamente ligada ao processo de nº 10860.900088/2009-31 e até o seu julgamento final, impõe-se à suspensão do presente feito, por prejudicialidade, a fim de evitar decisões conflitantes acerca dos mesmos fatos e matérias (invoca precedente do CARF a título de jurisprudência);
- d) Caso não se acolha a alegação de prejudicialidade, é imprescindível que se determine o apensamento dos presentes autos ao processo de nº 10860.900088/2009-31, em virtude da conexão de matérias (aplicação

subsidiária dos art. 103, 105 e 106 do CPC, conforme precedente do Conselho de Contribuintes);

- e) A decisão do presente feito depende do resultado do processo anterior acerca do crédito de IPI que assegura a compensação parte da estimativa de IRPJ referente a julho de 2004, ou seja, os processos envolvidos na questão versam sobre fatos sucessivos, interligados e dependentes;
- f) A decisão ora questionada não merece prosperar dado que resulta em duplicidade de cobrança, pois ao indeferir o saldo negativo de IRPJ de 2004, em verdade, acaba por efetuar lançamento às avessas e obliquamente indefere o PER/DCOMP de que trata o processo de nº 10860.900088/2009-31 (ainda pendente de decisão final);
- g) Independente do desfecho do processo conexo, permanece a cobrança em duplicidade, pois a homologação parcial da respectiva DCOMP teve como consequência a cobrança relativa à parte da estimativa de IRPJ formalizada por meio de processos de débito cuja exigibilidade se encontra suspensa em função da manifestação de inconformidade apresentada (§11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96);
- h) Considerando a existência de débito, com exigibilidade suspensa, que compõe o saldo credor discutido nos presentes autos, forçoso concluir que a sua extinção, decorrente de decisão definitiva favorável a contribuinte no processo 10860.900088/2009-31, resultará impreterivelmente na confirmação do direito creditório, sendo incabível a manutenção da decisão ora combatida, sob pena de se incorrer em cobrança indevida;
- i) Em caso contrário, com decisão negativa à contribuinte no processo 10860.900088/2009-31 o débito da estimativa de IRPJ de julho de 2004 será imediatamente devido e será extinto pelo pagamento, de modo que restará incontroversa a liquidez e certeza dos créditos que compõem o saldo negativo de IRPJ de 2004, não fazendo sentido permanecer a cobrança do débito compensado com tal saldo negativo;
- j) Por todo exposto, é necessário reconhecer que independente do resultado do julgamento do processo 10860.900088/2009-31, o saldo credor resultado da base negativa de IRPJ de 2004 estará assegurado, sendo incabível a cobrança da estimativa de julho de 2004 por via oblíqua, sob pena de cobrança em duplicidade.

4. Nos termos anteriormente resumidos reitera o pedido de sobrestamento do presente feito, por prejudicialidade, bem com o reconhecimento da conexão e dependência do julgamento deste contencioso ao desfecho do processo 10860.900088/2009-31.

5. Alternativamente, não sendo acatados os pedidos anteriores, pede a reforma da decisão administrativa para que seja reconhecido o saldo negativo de IRPJ de 2004, tendo em vista a duplicidade de cobrança.

6. Por fim, protesta por todos os meios de prova admitidos em direito e pela juntada de documentos adicionais.

3. A DRJ julgou pela procedência parcial da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. 165).

ASSUNTO: Saldo Negativo de IRPJ

Ano-calendário: 2004

EVENTUAIS RECURSOS AO CARF NÃO GERAM EFEITO SUSPENSIVO.

Na falta de regra específica em relação aos efeitos de eventual recurso interposto no âmbito administrativo (Decreto nº 70.235/72), considera-se a norma aplicável a do art. 61 da Lei nº 9.784/99, segundo a qual, salvo disposição legal em contrário, recursos opostos em sede administrativa não geram efeito suspensivo, assim, decisões tomadas em primeiro grau podem ser levadas em conta para decidir o feito, mesmo em desfavor do contribuinte.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo de IRPJ decorrente do ajuste anual e tratando-se de Declaração de Compensação, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo (SCI Cosit nº 16/2012).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que “tal decisão é apta a repercutir no presente feito haja vista que o recurso administrativo não gera efeito suspensivo.”. Portanto, inexistente óbice a considerar no julgado o teor do acórdão prolatado em outros Autos. Decidiram ainda que não há de se falar em lançamento obliquo ou cobrança em duplicidade, pois os débitos ainda não foram remetidos à PGFN para execução judicial.

5. Quanto à certeza e liquidez, a Requerente não demonstrou tais características aos créditos vinculados ao Processo de nº 10860.900088/2009-31, que trata de compensação não homologada de estimativas.

6. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fls. 235-236):

Acordam os Auditores-Fiscais membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientifique-se a interessada, ressaltando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de trinta dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

II. Recurso Voluntário

7. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, o seguinte: **a)** prejudicialidade do presente feito em face da compensação discutida no Processo nº 10860.900088/2009-3. A decisão neste processo não é definitiva, pois passíveis de análise perante o CARF. Os recursos administrativos ainda asseguram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para isso é necessário que haja o sobrestamento desses Autos, até o julgamento definitivo naqueles. Indica jurisprudência administrativa. Há ainda a duplicidade na cobrança arguida; **b)** Há necessidade do apensamento desses Autos aos de nº 10860.900088/2009-31, tendo em vista a conexão; **c)** a não homologação da presente compensação por não homologação de compensação de estimativas em outro

processo caracteriza cobrança em duplicidade, pois caso não haja homologação no outro processo, haverá cobrança naquele, concomitantemente ao não reconhecimento nesse. Ao final, requer o sobrestamento dos Autos ou Apensamento aos citados acima, para que não haja decisões conflitantes. Alternativamente requer o reconhecimento do crédito.

8. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

10. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. 177 – 10/12/14), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. 178 – 19/12/14), conclui-se que este é tempestivo.

11. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Estimativas não homologadas

12. Com base no exame dos Autos, constata-se que o não reconhecimento integral do crédito se deu em virtude da não homologação de compensação em outro processo. Tal confirmação é feita pela DRF, no DD, à fl. 59.

O resultado do trabalho de reconhecimento do direito creditório em questão esta demonstrado na planilha de fls. 52, na qual se pode observar que não foi possível confirmar parte da estimativa do mês de julho de 2004, no montante de R\$ 361.246,79, compensada por meio da Dcomp nº 02796.11339.260804.1.3.01-3500, pelo motivo de se encontrar na seguinte situação: “Devedor – Em Julg. Manifestação Inconformidade (Crédito)”, conforme consulta de fls. 33.

A seguir, o quadro com o resumo dos montantes atestados:

RESUMO DA RCHA 12A – Cálculo do IR sobre o Lucro Real	DIPJ	Valores Confirmados
Imposto sobre o Lucro Real	15.563.492,82	15.563.492,82
Deduções	605.776,89	605.776,89
IRRF + IR mensal pago por estimativa	19.590.895,97	19.229.649,43
IRPJ a pagar	-4.633.180,04	-4.271.933,50
Diferença entre valores declarados em DIPJ x Valores Confirmados por meio de pesquisas nos sistemas da RFB		-361.246,54

13. Os principais argumentos recursais são direcionados para o sobrestamento ou apensamento desses Autos aos de nº 10860.900088/2009-31. Alternativamente requer o reconhecimento do crédito. O caso sofre incidência da Súmula nº 177 do CARF, a qual prevê o seguinte: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

14. Tendo em vista que a estimativa é objeto de outro processo de compensação e o motivo para que não fosse computada no saldo negativo de IRPJ foi a não homologação da indicada compensação, deve, de acordo com a citada Súmula, ser tal crédito reconhecido e contabilizado para fins deste Processo. Reconhece-se, portanto, a integralidade da estimativa objeto da discussão para a composição do saldo negativo indicado.

V. Conclusão

15. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de forma a reconhecer adicionalmente o crédito no valor de **R\$ 361.246,79** com a consequente homologação da compensação declarada até o referido montante.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart